

Bruxelas, 27.11.2019 C(2019) 8553 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 27.11.2019

que altera a Decisão C(2015) 5411 da Comissão que aprova o programa nacional de Portugal com vista a receber apoio financeiro do Fundo para a Segurança Interna para o período 2014-2020

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

PT PT

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 27.11.2019

que altera a Decisão C(2015) 5411 da Comissão que aprova o programa nacional de Portugal com vista a receber apoio financeiro do Fundo para a Segurança Interna para o período 2014-2020

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE¹,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises², nomeadamente o artigo 14.º, n.º 9,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão C(2015) 5411 da Comissão aprovou o programa nacional de Portugal com vista a receber apoio financeiro do Fundo para a Segurança Interna no período 2014-2020, apresentado em 16 de julho de 2015, e fixou a contribuição máxima do Fundo para a Segurança Interna para o programa nacional de Portugal. Foi alterada pela última vez pela Decisão de Execução C(2018) 8374 da Comissão, de 12 de dezembro de 2018.
- (2) Em conformidade com o artigo 85.°, n.° 1, do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)³, os custos incorridos pelos Estados-Membros com o desenvolvimento das componentes nacionais do ETIAS, incluindo os custos relacionados com a integração das infraestruturas nacionais existentes e a ligação à interface uniforme nacional (IUN), o alojamento da IUN e a criação das unidades nacionais ETIAS, são suportados pelo orçamento geral da União.

_

JO L 150 de 20.5.2014, p. 143. Nos termos do artigo 19.º do referido regulamento, as disposições do Regulamento (UE) n.º 514/2014 aplicam-se ao instrumento.

² JO L 150 de 20.5.2014, p. 112.

Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

- (3) Em conformidade com o artigo 2.°, n.° 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2019/946 da Comissão⁴, deve ser afetado um montante de 96 500 000 EUR aos Estados-Membros e aos países associados de Schengen para cobrir os custos referidos no artigo 85.°, n.° 1, do Regulamento (UE) 2018/1240. Esse montante é repartido em partes iguais, recebendo cada Estado-Membro e cada um dos países associados de Schengen um montante de 3 216 666,66 EUR. Deste montante, 1 216 666,66 EUR devem ser imputados à rubrica orçamental 18 02 01 01, e os restantes 2 000 000 EUR devem ser imputados à rubrica orçamental 18 02 01 03.
- (4) Em conformidade com o artigo 5.°, n.° 4, do Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen no domínio dos controlos de fronteira⁵, os Estados-Membros e os países associados de Schengen recebem uma dotação global de 36 810 000 EUR para cobrir os custos relacionados com a rápida e eficaz modernização dos sistemas nacionais em causa, de acordo com os requisitos do regulamento. Esse montante é repartido em partes iguais, recebendo cada Estado-Membro e cada um dos países associados de Schengen um montante de 1 227 000 EUR.
- (5) Em conformidade com o artigo 5.°, n.° 7, do Regulamento (UE) n.° 515/2014, os países associados de Schengen (Islândia, Listenstaine, Noruega e Suíça) participam no instrumento, e são celebrados acordos entre a União e esses países para especificar as respetivas contribuições financeiras para o instrumento.
- (6) Em conformidade com o artigo 11.°, n.° 2, alínea b), dos acordos assinados entre a União Europeia e a Islândia⁶, o Listenstaine⁷, a Noruega⁸, e a Suíça⁹, respetivamente, é afetado um montante global de 79 088 035 EUR aos Estados-Membros e aos países associados de Schengen para cobrir os custos ligados ao desenvolvimento dos sistemas informáticos referidos no artigo 15.° do Regulamento (UE) n.° 515/2014, com o propósito, em particular, de melhorar a gestão e o controlo dos fluxos de viajantes nas fronteiras externas, reforçando as verificações e agilizando a passagem dos viajantes regulares¹⁰.

Regulamento Delegado (UE) 2019/946 da Comissão, de 12 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à afetação de financiamento proveniente do orçamento geral da União para cobrir os custos do desenvolvimento do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem.

Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006.

Acordo entre a União Europeia e a Islândia sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020 (JO L 72 de 15.3.2018, p. 3).

Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020 (JO L 7 de 12.1.2017, p. 4).

Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020 (JO L 75 de 21.3.2017, p. 3).

Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020 (JO L 165 de 2.7.2018, p. 3).

Este montante está sujeito à confirmação da disponibilidade das contribuições de 2019 e 2020 pelos países associados a Schengen.

- (7) Este financiamento adicional para os sistemas informáticos não se destina a cobrir um tipo de custos bem definido, podendo cobrir uma ampla gama de custos relacionados com esses sistemas informáticos, nomeadamente a aquisição, a atualização, a manutenção e o funcionamento. Estes custos diferem consideravelmente entre os Estados-Membros, em função de fatores como a extensão da fronteira externa, o número de pontos de passagem de fronteira ou o número de pessoas que atravessam as fronteiras, pelo que não seria adequado atribuir este financiamento adicional aos Estados-Membros em partes iguais.
- (8) É conveniente atribuir este financiamento adicional aos Estados-Membros aplicando a abordagem seguida para a afetação dos montantes de base do FSI Fronteiras e Vistos, combinando um montante mínimo de 1 500 000 EUR para cada Estado-Membro participante com a chave de repartição do FSI Fronteiras e Vistos estabelecida no considerando 38 do Regulamento (UE) n.º 515/2014. Esta abordagem permite assegurar que, tendo em conta o financiamento disponível, cada Estado-Membro receba um montante razoável que lhe permite cobrir alguns custos substanciais decorrentes do desenvolvimento desses sistemas informáticos, tendo simultaneamente em consideração os custos significativamente mais elevados incorridos pelos Estados-Membros que têm fronteiras externas mais extensas e um tráfego de fronteira mais intenso.
- (9) De acordo com esses cálculos, deve ser atribuído a Portugal um montante de 1 928 145,72 EUR para o desenvolvimento de sistemas informáticos.
- (10) Em 12 de setembro de 2019, Portugal apresentou, no sistema eletrónico de intercâmbio de dados da Comissão (SFC2014), uma versão revista do programa nacional, a fim de ter em conta a contribuição adicional da União.
- (11) A presente decisão constitui uma decisão de financiamento na aceção do artigo 110.° do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ e um compromisso jurídico na aceção do artigo 2.°, ponto 37), do referido regulamento.
- (12) A Decisão C(2015) 5411 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade, ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão C(2015) 5411 é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.°

É aprovado o programa nacional revisto de Portugal com vista a receber apoio do Fundo para a Segurança Interna no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, na versão final apresentada em 12 de setembro de 2019.»

(2) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

-

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 193, 30.7.208).

- 1. A contribuição máxima do Fundo para a Segurança Interna para o programa nacional de Portugal é fixada em 63 553 267,56 EUR, a financiar a partir do orçamento geral da União do seguinte modo:
 - (a) Rubrica orçamental 18 02 01 01: 36 262 308,56 EUR
 - (b) Rubrica orçamental 18 02 01 02: 21 290 959 EUR
 - (c) Rubrica orçamental 18 02 01 03: 6 000 000 EUR.
- 2. A contribuição máxima da rubrica orçamental 18 02 01 01 é composta por:
 - (a) Um montante de base de 18 900 023 EUR, atribuído em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) n.º 515/2014;
 - (b) Um montante suplementar de 7 738 458,18 EUR para ações específicas, atribuído em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 515/2014;
 - (c) Um montante suplementar de 2 839 415 EUR, atribuído em conformidade com o artigo 6.°, n.° 1, alínea c), e o artigo 8.° do Regulamento (UE) n.° 515/2014;
 - (d) Um montante suplementar de 2 412 600 EUR para a aplicação do Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES), e em conformidade com o artigo 5.°, n.° 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.° 515/2014 e com o artigo 2.°, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2018/1728 da Comissão;
 - (e) Um montante suplementar de 1 216 666,66 EUR para a aplicação do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), e em conformidade com o artigo 5.°, n.° 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.° 515/2014 e com o artigo 2.°, n.° 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2019/946 da Comissão;
 - (f) Um montante suplementar de 1 227 000 EUR para a aplicação do Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS), no domínio dos controlos de fronteira, e em conformidade com o artigo 5.°, n.° 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.° 515/2014;
 - (g) Um montante suplementar de 1 928 145,72 EUR para o desenvolvimento dos sistemas informáticos referidos no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 515/2014.
- 3. A contribuição máxima da rubrica orçamental 18 02 01 03 é composta por:
 - (a) Um montante de 4 000 000 EUR para a aplicação do Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES), e em conformidade com o artigo 5.°, n.° 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.° 515/2014 e com o artigo 2.°, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2018/1728 da Comissão;
 - (b) Um montante suplementar de 2 000 000 EUR para a aplicação do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), e em conformidade com o artigo 5.°, n.° 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.° 515/2014 e com o

artigo 2.°, n.° 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2019/946 da Comissão.»

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 27.11.2019

Pela Comissão Dimitris AVRAMOPOULOS Membro da Comissão

> CÓPIA AUTENTICADA Pelo Secretário-Geral,

Jordi AYET PUIGARNAU
Director da Secretaria
COMISSAO EUROPEIA